



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI Nº 1022 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autoriza a contratação de docentes índios para atuar nas escolas da área indígena por prazo determinado, atendendo necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes índios num total de até 30 (trinta) empregados, por prazo determinado de 12 (doze) meses, a partir da data de contratação, sob regime celetista, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, suprimindo as salas de aula das escolas estaduais, localizadas na área indígena.

§ 1º Acompanha o texto desta Lei o Anexo único, com a quantidade de docentes a serem contratados, especificada por município.

§ 2º As contratações serão precedidas de publicidade, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para ocupação do emprego e da função, observadas as características do tipo de educação e clientela a ser atendida.

Art. 2º Os contratos a serem celebrados com o fundamento nesta Lei, conterão, dentre outras informações, o objeto e duração do contrato, local e condição de trabalho, devendo ser-lhes dada ampla publicidade.

Art. 3º Os vencimentos dos empregados temporários, contratados nos termos desta Lei, terão por base o valor do nível de referência do cargo e função correspondente no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, devendo o pagamento mensal dos vencimentos ocorrer em conjunto com os servidores do Quadro Permanente.

Art. 4º Os empregados temporários, por força de vínculo com a Administração Pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em atividade meio.

Art. 6º A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, promoverá o processo seletivo de capacidade técnica e profissional dos pretendentes ao cargo de professor, conforme autorizado por esta Lei, mediante análise de "curriculum vitae".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no Projeto/Atividade: 12.122.1075-2383 – Administração de Recursos Humanos, Fontes “18” e “00” – Elemento de Despesa: 3190.11; 3190.09 e 3190.13.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de dezembro de 2001, 113º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

MUNICÍPIOS	ESCOLAS	Nº DE PROFESSORES	
		Ensino Fund.	Ensino Médio
Guajará-Mirim	Pedro Azzi		01
	Paulo Saldanha Sobrinho	01	
	Wen Canun Oro Waram		01
	Emergência 5 de julho	01	
	Tenente Lira		01
	Marechal Rondon		01
	João Farias de Barros	01	
	Francisco Meireles		01
	Francisco Aruak		01
	Abraão Koop		01
	Poscidônio Bastos		01
	Francisco José Lacerda	01	
Hwerein Catwa Oro Não	01		
Espigão D'Oeste	Karaxabaa	01	
	Kaban Puuj	01	
	Extensão do Capitão Cardoso	01	
	Mawnat	01	
Cacoal	Extensão do José do C.Santana	01	
Ji-Paraná	Pai Gap	01	
	Iterap	01	
	Xinepuabáh	01	
	Paga Pena	01	
	Zawidiay	01	
Gov.Jorge Teixeira de Oliveira	Jupaú-623	01	
	Já-i	01	
Campo Novo de Rondônia	Jupaú Alto Jamari	01	
Porto Velho	04 de Agosto	02	
Extrema	Santa Maria Pin Kaxarari	01	
	Extensão Santa Maria Kaxarari	01	
SUB -TOTAL		22	08
TOTAL			30